



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Resolução nº 18/2023

**Ementa:** Regulamenta o 13º Subsídio e as Férias Anuais Remuneradas com adicional de férias dos Vereadores da Câmara Municipal de Hortolândia

**Autoria** Mesa Diretora

**Relatoria:** **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria Mesa Diretora, que Regulamenta o 13º Subsídio e as Férias Anuais Remuneradas com adicional de férias dos Vereadores da Câmara Municipal de Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Regulamenta o 13º subsídio e as férias Anuais Remuneradas com adicional de férias dos Vereadores da Câmara Municipal de Hortolândia.”**

Consta da justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o seguinte:

“A presente resolução visa regulamentar o direito a férias, com adicional de 1/3, e 13º subsídio aos vereadores da Câmara Municipal de Hortolândia.

Vale observar que vereadores são remunerados pelo regime de subsídios, conforme previsto no §4º do art. 39 da Constitucional da República Federativa do Brasil. Este regime de subsídio é incompatível com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, de acordo com julgado do STF, fixado no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 RIO GRANDE DO SUL datado de fevereiro de 2017:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO ... Por unanimidade,





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

acordam em fixar as seguintes teses: 1) - “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”; e 2) - “O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. g.n.

Assim, o entendimento vigente desde então é de que o artigo 39, que trata do agente político na Constituição, seria compatível com o artigo 7º da Constituição que trata dos direitos sociais que são concedidos a todo e qualquer empregado. Então por serem artigos compatíveis, entendeu-se que, desde que previsto em lei, é possível o pagamento do 13º e do terço de férias.

No entanto, como a própria CF/88, no inciso VI do art. 29, prevê que os subsídios dos vereadores são fixados a cada legislatura para a subsequente, tal previsão só poderá valer para o subsídio dos vereadores da próxima legislatura. O tema foi, inclusive, motivo do COMUNICADO SDG nº 030/2017:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ALERTA as Câmaras Municipais que eventuais leis autorizadas de concessão do décimo terceiro salário à vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal. SDG, em 06 de dezembro de 2017 “

“Art. 29 CF V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:...

Desta forma, o presente Projeto de Resolução visa prever os requisitos e formas de gozo dos direitos a férias remuneradas, com direito a adicional de 1/3, o 13º subsídios aos Vereadores do Município de Hortolândia.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Resolução, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Resolução.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**De mais a mais, convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

**Convém descrever o Projeto de Resolução naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:**

“Regulamenta o 13º subsídio e as férias Anuais Remuneradas com adicional de férias dos Vereadores da Câmara Municipal de Hortolândia

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A presente resolução regulamenta ao direito ao 13º (décimo terceiro) subsídio e a férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de um terço sobre o valor do respectivo subsídio, aos Vereadores da Câmara Municipal de Hortolândia, conforme previsto no §3º do art. 151 da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia.

Art. 2º O valor do 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) dos vencimentos relativo a dezembro, por mês de exercício da vereança no correspondente ano.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

§1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho no mês será considerada como mês integral para os efeitos do "caput" deste artigo.

§2º O Vereador que tiver o seu mandato extinto perceberá de imediato o décimo terceiro proporcional aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio do mês correspondente.

Art. 3º O Vereador adquire o direito às férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas e com adicional de 1/3 (um terço) do valor do subsídio, somente após 12 (doze) meses de efetivo exercício da vereança.

§1º O gozo de férias dos Vereadores coincidirão, necessariamente, com o recesso legislativo do mês de janeiro ou de julho.

§2º As férias dos vereadores poderão ser suspensas em razão de convocação extraordinária, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, retomando-se sua contagem no primeiro dia corrido após o encerramento do período de sessão legislativa extraordinária.

§3º O Vereador que tiver o seu mandato extinto será indenizado pelo período das férias não gozadas, desde que tenha completado o primeiro período aquisitivo de 12 (doze) meses.

Art. 4º O Vereador que se licenciar para desempenhar missão de caráter transitório ou por moléstia, devidamente comprovada ou, ainda, por licença gestante, fará jus aos direitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. O Vereador que se licenciar para tratar de interesse particular ou para assumir cargo ou mandato público eletivo, estadual ou federal, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular não fará jus aos direitos previstos nesta resolução.

Art. 5º Aplica-se o disposto nessa lei, no que couber, ao Vereador suplente que tenha exercido a suplência na Câmara Municipal de Hortolândia.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente resolução poderá ser regulamentada por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”

O objeto da propositura encontra-se fundamentado também na jurisprudência do STF:





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (Vol. 15): **“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS MAIS TERÇO CONSTITUCIONAL E AINDA DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 – Conforme orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, “o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário” (RE nº 650898/RS), desde que haja expressa previsão na legislação infraconstitucional. 2 – Destarte ausente a previsão legislativa local que validamente conceda o direito às férias e ao décimo terceiro salário aos agentes políticos do Município demandado, deve ser declarada a total improcedência da pretensão inicial. 3 – Recurso conhecido e improvido.”** Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Vol. 19). No apelo extremo (Vol. 21), interposto com amparo no art. 102, III, a, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 5º, § 1º; e 39, §§ 3 e 4º, da Constituição, pois (a) o STF já reconheceu a repercussão geral da matéria ao julgar o RE 650.898-RG, Tema 484; e (b) quanto ao direito a férias e a 13º salário, não se faz necessária a regulamentação por norma local, haja vista que a Constituição garante eficácia e aplicação imediata às normas definidoras dos direitos fundamentais. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o agente político municipal que percebe sua remuneração por meio de subsídio possui direito à gratificação natalina e as férias acrescidas do terço constitucional, independentemente de legislação local regulamentadora. Embora o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 650.898-RG (Tema 484), tenha firmado entendimento no sentido de que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos, no voto condutor do referido paradigma o Eminent Relator Min. ROBERTO BARROSO, assinalou o seguinte: “[...] não há uma mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional” (grifo nosso) No caso concreto, eis os fundamentos do acórdão recorrido para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do Município de Natividade ao pagamento de R\$ 19.165,69 (dezenove mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) ao autor, a título de 13º salário e 1/3º constitucional de férias, correspondente às legislaturas de 2013/2016 e 2017/2020 (fls. 4-8, Vol. 15): “O recorrente aduz que a sentença merece ser reformada para reconhecer a procedência dos pedidos iniciais, eis que devido o pagamento de férias, terço constitucional e 13º salário aos agentes políticos, (vereador), ante o julgamento do RE 650898, prevendo tal pagamento. Pelos documentos juntados aos autos, não há dúvidas de que o autor/apelante exerceu e ainda exerce o cargo de Vereador do Município de Natividade/TO, no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016, e 1º/01/2017 a 31/12/2020 demonstrando a existência de vínculo de natureza jurídica administrativa com o ente demandado/apelado. Dito isto,





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

pontuo que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias pago a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Este inclusive é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, exarado no RE 650.898/RS, cuja ementa segue transcrita. Todavia importante mencionar que para o agente receber tais verbas é necessária a previsão expressa em lei. Destarte tal assertiva se extrai também do texto do voto relativo ao julgamento realizado no Recurso Extraordinário 650.898/RS, no qual entendeu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, declarando que o art. 39, § 4º da CF/88 não é incompatível com o pagamento de terço de férias e do décimo terceiro salário, direitos estes que estavam previstos na Lei Orgânica do Município de Alecrim/RS. No caso em análise inexistente legislação específica regulando os benefícios ora pleiteados, sendo, portanto, inviável o pagamento. (...) **Dessa feita, noto que a gratificação natalina e o terço constitucional de férias aos agentes políticos são compatíveis com a Constituição, mas dependem de expressa autorização na legislação local.** Ao assim decidir, o Tribunal de origem observou a jurisprudência desta CORTE, conforme se verifica do seguinte precedente: “AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. 1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. Na oportunidade, se esclareceu que a “definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional”. 2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica má aplicação da tese firmada por esta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.” ( Rcl 33.949-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/9/2019) Em seu voto no referido precedente, o ilustre Relator Min. ROBERTO BARROSO, assim se manifestou: “2. **Conforme destacado na decisão agravada, esta Corte afirmou a possibilidade do pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo, desde que presente previsão legal. A leitura da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 650.898, paradigma do tema 484 da repercussão geral, evidencia tal raciocínio: “2) O art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.** 3. Assim, naquela oportunidade, esta Corte não afirmou a obrigatoriedade do pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo, senão que a “definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional”. 4. A parte agravante não demonstrou haver regramento, no município em que exerce o cargo político, acerca do cabimento do direito ao décimo terceiro e terço constitucional. Pelo contrário, reitera a alegação de incidência direta dos arts. 7º, VIII e XVII, da Constituição.” (grifo nosso) No mesmo sentido: “DIREITO ADMINISTRATIVO.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, § 1º, 7º, VIII E XVII, 37, CAPUT, E 39, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AGENTE POLÍTICO. VICE-PREFEITO. RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 650.898. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. **O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário por agente político remunerado por subsídio, desde que previsto o pagamento das verbas na legislação local pertinente.** 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido” ( ARE 1.197.896-AgR/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 27/8/2019) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias ( Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11). Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que: - a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis; - decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem. Publique-se. Brasília, 2 de março de 2021. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1308947 TO 0021003-23.2019.8.27.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data de Publicação: 04/03/2021)

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Resolução supramencionado, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Resolução de nº 18/2023.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Regulamenta o 13º subsídio e as férias Anuais Remuneradas com adicional de férias dos Vereadores da Câmara Municipal de Hortolândia.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Resolução.

Da análise do presente Projeto de Resolução, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Resolução de nº 18/2023.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE/RELATOR**







# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 11 de dezembro de 2023.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2023  
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, QUE “REGULAMENTA O 13º SUBSÍDIO E AS FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS COM ADICIONAL DE FÉRIAS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.”**

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, determino o encaminhamento do presente Parecer ao **Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo** para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**



